

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

**A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
RELACIONADOS À PARTILHA DE DIREITOS SOCIETÁRIOS, CONFORME
PREVISÃO DO PL Nº 04 DE 2025.**

**ARBITRATION AS AN APPROPRIATE MEANS FOR RESOLVING DISPUTES
RELATED TO THE DISTRIBUTION OF CORPORATE RIGHTS, AS FORESEEN
IN BILL NO. 04 OF 2025.**

Daniela Braga Paiano ¹
Keiti Michele Caperuci ²
Maria Paula Roveri Rampelotti ³

Resumo

O presente estudo trata da proposta de alteração do artigo 1.660 do CC, contida no PL nº 4 de 2025, referente à partilha de direitos patrimoniais societários, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável. Serão apresentados alguns aspectos acerca da arbitragem no Brasil - tais como conceito, natureza jurídica, a convenção arbitral, compreendida pela cláusula compromissória e pelo compromisso arbitral - e demonstrada a sugestão de alteração legislativa, preambularmente citada. Por meio do método dedutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas, será sugerida a cláusula arbitral para solução de conflitos relacionados à partilha de direitos patrimoniais societários. Será utilizada a pesquisa bibliográfica e legislativa, com a finalidade de apresentar a cláusula arbitral cheia, ou seja, com a convenção das diretrizes essenciais para resolução da questão, e a autonomia das partes na escolha do árbitro como mecanismos adequados para resolução de conflitos dessa natureza.

Palavras-chave: Arbitragem, Contratualização no direito de família, Partilha de patrimônio societário, Comunhão parcial de bens, Pl nº 4 de 2025

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the proposed amendment to Article 1,660 of the Brazilian Civil Code, contained in Bill No. 4 of 2025, concerning the division of corporate property rights in the

encompassing the arbitration clause and the arbitration commitment – and the proposed legislative amendment, mentioned earlier, will be demonstrated. Through the deductive method, which corresponds to the discursive extraction of knowledge from general premises applicable to concrete situations, an arbitration clause will be suggested for resolving disputes related to the division of corporate property rights. Bibliographic and legislative research will be used to present the complete arbitration clause, that is, with the agreement of essential guidelines for resolving the issue, and the autonomy of the parties in choosing the arbitrator as appropriate mechanisms for resolving disputes of this nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Contractualization in family law, Sharing of corporate assets, Partial community of assets, Bill no. 4 of 2025

Introdução

Em 27 de janeiro de 2023, o Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, por meio do Ato nº 11/2023, instituiu uma Comissão de Juristas para elaboração do anteprojeto de Lei para revisão e atualização do Código Civil. Presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão e pelos relatores gerais Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery, a comissão apresentou o anteprojeto ao Senado Federal em 17 de abril de 2024.

Dada a apresentação, o anteprojeto foi autuado como projeto de lei nº 4 de 2025. Dentre as propostas legislativas está a sugestão de alteração do artigo 1.660 do Código Civil, que prevê os bens partilháveis no regime da comunhão parcial. Pretende-se a inclusão dos incisos VII, VIII e IX.

Desta feita, o conteúdo que se pretende acrescentar ao dispositivo se refere à partilha de direitos patrimoniais sobre quotas ou ações societárias, bem como de sua valorização e dos reinvestimentos de lucros decorrentes desse monte patrimonial, nas hipóteses de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.

Nessa senda, a arbitragem é um meio adequado para solução de conflitos dessa espécie, pois admite a celebração de cláusula compromissória, que dá às partes a prerrogativa de contratualizar a forma de solução de um possível conflito decorrente do negócio que estão celebrando. Logo, em um contrato social, é possível que os sócios celebrem a cláusula compromissória, cujo objeto seria um possível conflito decorrente de divórcio ou de dissolução de união estável, em que o patrimônio societário tenha que ser partilhado. Nessa opção, as partes ainda gozariam da prerrogativa de indicar um árbitro, especialista na matéria contábil, para realização das perícias essenciais para deslinde da questão.

Para tanto, será apresentado o processo arbitral brasileiro, com destaque para os conceitos fundamentais do instituto. Também será esclarecida a referida proposta de alteração legislativa, para concluir que a arbitragem é o meio adequado para solução de conflitos decorrentes dessa natureza negocial.

A questão que será enfrentada é como a arbitragem pode ser o meio adequado para solucionar os conflitos decorrentes da partilha de patrimônio societário, caso esse item do PL nº 4 de 2025 seja aprovado. Com a finalidade de responder a essa questão, o estudo utiliza o método dedutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas. Busca-se demonstrar que a arbitragem é meio adequado para solução de conflitos relacionados à partilha de patrimônio societário devido à possibilidade de

sua aplicação ao caso e à celeridade, decorrente da possibilidade de celebração de cláusulas cheias e da escolha do árbitro.

1 Aspectos da Arbitragem no Brasil

A arbitragem está prevista e regulada no Brasil desde as Ordenações Filipinas. A constituição do Império a admitiu expressamente no artigo 150. De igual forma, o Código Comercial de 1850 indicou o juízo arbitral para resolução de questões mercantis. Dentre outras normas essenciais que trataram sobre o tema, a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, disciplinou especialmente a matéria (Lima, 2008, p. 43).

Para Tânia Lobo Muniz, arbitragem “é o procedimento jurisdicional privado para a solução de conflitos, instituído com base contratual, mas de força legal, com procedimento, leis e juízes próprios estabelecidos pelas partes, e que subtrai o litígio da jurisdição estatal” (Muniz, 2006, p. 40).

A arbitragem é mecanismo que privilegia a autonomia privada das partes envolvidas, pois poderão estabelecer as regras de direito e de procedimento. Assim, a participação dos envolvidos na solução do litígio facilita a calculabilidade da decisão arbitral a ser proferida e, conseqüentemente, a sua aceitabilidade pelas partes (Fux; Arabi, 2024).

Dentre as teorias que procuram explicar o instituto, destacam-se a dos publicistas, que salientam a atuação do árbitro de dizer o direito, e, assim, atribuem-lhe natureza jurisdicional; a dos privatistas que dão destaque à figura da convenção arbitral, e defendem sua natureza puramente contratual; e daqueles que dão ênfase às duas fases da arbitragem, defendendo, portanto, a natureza híbrida do instituto, considerando os aspectos contratual e jurisdicional (Muniz, 2006, p. 30).

A expressão arbitragem abrange todo o instituto, designando a fase contratual, pré-arbitral, caracterizada pela convenção arbitral, e a fase jurisdicional, do procedimento arbitral propriamente, compreendida pela instância do juízo arbitral, formado pela vontade das partes e a sentença arbitral (Muniz, 2006, p. 30). A Lei nº 9.307 de 1996 regulamenta a Convenção arbitral e seus efeitos no capítulo II. Esse seria o espaço de atuação da autonomia privada das partes. Ademais, trata do procedimento arbitral no Capítulo IV, ou seja, do conteúdo jurisdicional do instituto (Brasil, 1996).

Por inteligência do artigo 3º da Lei, é possível afirmar que a convenção arbitral compreende a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A convenção de arbitragem é gênero que admite duas espécies: a cláusula compromissória, ou cláusula de arbitragem, e o compromisso arbitral (Brasil, 1996).

O artigo 4º conceitua a cláusula compromissória como a convenção por meio da qual as partes de um contrato se comprometem a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir, relativamente a tal contrato. Ela deve ser estabelecida por escrito, inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira (§1º) (Brasil, 1996).

Dessa forma, a cláusula arbitral é a manifestação da vontade das partes em submeter à arbitragem eventual controvérsia. Ela é inserida em contrato, mas tem conteúdo e objeto próprios, que não se confundem com o conteúdo e objeto daquele (Lima, 2008, p. 73). A doutrina destaca que o artigo 8º expressa a natureza autônoma da cláusula arbitral em relação ao contrato em que se insere. Consequentemente, essa autonomia significa que a eficácia do contrato ou a sua extinção não influi na eficácia ou na extinção da cláusula (Brasil, 1996).

Essa cláusula pode ser classificada como cheia ou vazia. A primeira designa aquela em que as partes já preveem, antecipadamente, questões essenciais, tais como o tipo da arbitragem, a definição do árbitro ou de determinada instituição, se serão aplicadas regras de direito material ou regras de equidade, o local em que será definida a controvérsia (Lima, 2008, p. 82). Diversamente, a cláusula vazia contém apenas o acordo de que eventuais conflitos serão submetidos à solução arbitral, deixando as demais definições para o compromisso.

O compromisso arbitral é a convenção por meio da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial, conforme o artigo 9º da Lei (Brasil, 1996). É espécie de pacto para a submissão de conflitos já existentes à arbitragem (Coutinho, 2020, p. 36). Cláusula e compromisso divergem essencialmente quanto ao momento do aparecimento do litígio. Aquela o antecede e esse lhe é ulterior.

Dessa forma, as partes de um contrato acordam, por meio da cláusula compromissória, que, se tiverem conflitos em relação a determinado objeto, esse será solucionado pela arbitragem. No momento, então, em que esse conflito já está instalado, as partes celebram o compromisso arbitral. Nesse sentido, caso a cláusula seja cheia, ou seja, apresente todas as diretrizes para solução do problema, esse conflito será diretamente submetido ao árbitro ou ao tribunal arbitral. Nos termos do artigo 19, considera-se instituída a arbitragem quando o(s) árbitro(s) aceita(m) a nomeação. Inicia-se aí o processo jurisdicional (Brasil, 1996).

Todavia, é possível que a cláusula seja vazia, o que não é recomendável, porque a principal efetividade do instituto é afastar a jurisdição do Estado, o que pode ficar prejudicado na hipótese de haver resistência de uma das partes quanto à instituição da arbitragem. Em outras palavras, embora celebrada a cláusula arbitral, no momento em que surge o conflito, a outra parte pode oferecer resistência para a celebração do compromisso arbitral. Nesse caso, o artigo 7º da Lei dispõe que a outra parte poderá ajuizar uma ação para lavratura do compromisso arbitral.

Então, o juiz mandará citar a parte para uma audiência especial, a qual será iniciada com a tentativa de conciliação, e prosseguirá com a prolação da sentença, que valerá como compromisso arbitral (Brasil, 1996).

Destarte, reitera-se que é imprescindível que a cláusula arbitral regule com clareza o objeto, o árbitro ou instituição, o prazo da sentença, as regras que serão aplicadas, os prazos, o local, a divisão de custas e de honorários do árbitro, dentre outras avenças, o que evitaria a judicialização da matéria, morosidade e perda parcial da efetividade do instituto.

Conforme já salientado, as partes podem, conforme artigo 5º da Lei, na cláusula compromissória, reportar-se às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, hipótese em que a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras (Brasil, 1996).

Todavia, no caso das arbitragens *ad hoc*, a expressa indicação dos árbitros é pressuposto da constituição e do desenvolvimento dela. Existindo essa opção pelas partes, a cláusula arbitral será considerada suficientemente cheia, na medida em que os árbitros, no caso de omissão das partes quanto às regras processuais e materiais aplicáveis e ao local, estarão aptos a supri-la. A instauração do processo arbitral dispensará a celebração, *a posteriori*, de compromisso arbitral regulamentar, porque a cláusula arbitral apresentar-se-á como ato jurídico existente, válido e eficaz e dotado de instrumentalidade (Lima, 2008, p. 85).

Nesse passo, a cláusula cheia ou o compromisso arbitral, judicial ou extrajudicial, são os instrumentos aptos para submissão da questão ao árbitro. Surgido o conflito, são definidas as normas para a sua solução; uma vez aceita pelo (s) árbitro (s) a incumbência de julgar, considera-se instituído o juízo arbitral. Tal aceitação pelo órgão arbitral é o marco inicial da fase jurisdicional (Muniz, 2006, p. 100).

É a fase do procedimento arbitral propriamente, que compreende a instância do juízo arbitral (formado pela vontade das partes) e a sentença arbitral (Muniz, 2006, p. 85).

Iniciada a fase jurisdicional, o árbitro poderá tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícia ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício, artigo 22 da Lei. Insta salientar que o árbitro pode ser qualquer pessoa capaz, que tenha confiança das partes, artigo 13. Então, caso o objeto da cláusula arbitral seja uma questão relacionada a cálculos contábeis, por exemplo, as partes podem escolher um técnico especializado, o que acarretaria economicidade e agilidade (Brasil, 1996).

Na instrução processual, o árbitro tem a prerrogativa de determinar inclusive medidas coercitivas, mas a efetivação delas exigirá a colaboração do judiciário, que disporá os meios

necessários para a condução coercitiva de testemunhas, requisição de documentos e todas as medidas necessárias para o desenvolvimento do processo arbitral (Guerreiro, 2023, p. 112).

Insta salientar que a Lei nº 9.307 de 1996 também prevê mecanismos de cooperação do poder judiciário, tais como a possibilidade de as partes requererem tutelas cautelares de urgência, antes de instituída a arbitragem, nos moldes dos artigos 22-A e 22-B; e de expedição de carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro, conforme disposição do artigo 22-C (Brasil, 1996). “Fortalece-se, aqui, a possibilidade de cooperação não só entre os sujeitos do processo, mas também com autoridades a ele externas, tendo em vista a construção de uma solução mais célere e adequada à controvérsia apreciada” (Fux; Arabi, 2024, p. 19).

Noutro aspecto, a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Todavia, caso não haja convenção, o prazo será de seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, conforme artigo 23. Nesse sentido, Luis Fernando Guerrero assevera:

O prazo para proferimento da sentença arbitral representa muito daquilo que as partes procuram na arbitragem e que é indicado como uma de suas vantagens: a celeridade. Nesse contexto, o processo arbitral, embora não tenha um prazo preclusivo para terminar, exceto para os casos em que a convenção de arbitragem é um compromisso arbitral [...], tem por escopo ser eficiente e findar-se no menor tempo possível. Em casos complexos, as arbitragens costumam durar mais de seis meses, muitas vezes pela indisponibilidade de agenda de árbitros, das partes ou até mesmo pela realização de perícias. Todavia, aqueles que participam de um processo arbitral devem estar imbuídos dos ideais de celeridade. O prazo de seis meses previsto em lei deve ser visto como um objetivo, mas que não é absoluto e que deve respeitar os princípios da autonomia da vontade e da razoabilidade, especialmente em face das características do caso concreto (Guerrero, 2023, p. 129).

Como se denota, o prazo para prolação da decisão é um mecanismo essencial de celeridade do instituto. As partes procuram a celeridade na arbitragem e essa é indicada como uma de suas vantagens.

Noutro giro, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo, artigo 29 (Brasil, 1996).

A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Dessa forma, conclui-se que a arbitragem é composta pela fase da convenção arbitral e pela fase jurisdicional. A primeira subdivide-se em cláusula arbitral e compromisso arbitral, designando, respectivamente, o acordo das partes de submeter à arbitragem eventual conflito

decorrente do contrato que celebram e a submissão efetiva de um conflito já instalado ao(s) árbitro(s).

A cláusula compromissória favorece a celeridade se for cheia, melhor dizendo, se forem convencionados nela as diretrizes essenciais de resolução da questão, tais como o árbitro, os prazos, as normas, dentre outros assuntos. Essa opção, em regra, suprime a necessidade do compromisso arbitral e, conseqüentemente, furta a permissibilidade de judicialização da matéria, garantindo-se, assim, a celeridade.

2 Proposta de Alteração do Artigo 1.660 do CC, contida no Projeto de Reforma do Código Civil, referente à Partilha de Patrimônios Societários

A proposta de alteração do artigo 1.660 do Código Civil, contida no Projeto de Reforma do Código Civil – PL nº 4/2025, reflete uma das mudanças mais sensíveis na revisão do regime da comunhão parcial de bens (Brasil, 2002, 2025). Com a inclusão de novos incisos, que tratam da partilha dos direitos patrimoniais sobre as quotas e ações, bem como de sua valorização e dos lucros reinvestidos, o projeto reconhece o entrelaçamento entre a vida conjugal e a atividade empresarial, realidade atual e comumente observada entre casais que constituem sociedades com o propósito de desenvolver empreendimentos em conjunto ou com terceiros. Para compreender o alcance dessa inovação, faz-se necessário examinar o regime atualmente vigente e as razões que motivaram a proposta de reforma.

Com a promulgação da Lei do Divórcio, em 1977, o legislador brasileiro instituiu o regime da comunhão parcial de bens como regime supletório, tornando-o o mais relevante e amplamente adotado no país, justamente por ser o regime legal aplicado automaticamente quando da ausência de pacto antenupcial (Lobo, 2024, p. 354) ou nos casos de nulidade ou ineficácia deste, conforme artigo 1.640, CC¹. Considerado como a “opção natural da grande maioria dos brasileiros”, que o reconhecem como um modelo equitativo de regularização das relações patrimoniais conjugais e convivenciais, o Projeto de Reforma do Código Civil o manterá como regra no ordenamento jurídico brasileiro (Tartuce, 2025, p. 193).

Tal regime baseia-se na coexistência de bens próprios e bens comuns. Até a data da celebração do casamento, os bens adquiridos por cada cônjuge ou companheiro permanecem próprios ou particulares, inclusive os adquiridos posteriormente com os valores derivados de suas alienações (Lobo, 2024). Os bens comuns, ou seja, aqueles adquiridos onerosamente na constância da união serão pertencentes a ambos os cônjuges ou conviventes independentemente

¹ “Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial” (Brasil, 2002).

de quem os adquiriu, em razão da presunção de colaboração mútua que caracteriza esse regime (Madaleno, 2025, p. 805).

Sob a justificativa de evitar o indesejável enriquecimento sem causa (Brasil, 2023, p. 272), o Projeto de Reforma do Código Civil, ao ampliar o alcance do artigo 1660², até então restrito às hipóteses tradicionais de comunicabilidade patrimonial³, busca encerrar controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Para tanto, acrescenta três novas hipóteses ao dispositivo: a comunicabilidade dos direitos patrimoniais sobre quotas e ações societárias (inciso VII), a comunicabilidade da valorização dessas participações (inciso VIII) e lucros reinvestidos na sociedade (inciso IX). A positivação desses incisos, portanto, ao ampliar o rol de bens comunicáveis, transfere para o plano técnico a definição do que efetivamente compõe a meação (Brasil, 2023b).

O inciso VII inaugura essa ampliação ao prever a comunicabilidade dos direitos patrimoniais sobre quotas ou ações societárias adquiridas na constância do casamento ou da união estável. Ressalte-se, contudo, que a norma não torna as quotas ou ações propriamente ditas comunicáveis, mas apenas os direitos patrimoniais delas decorrentes, como dividendos, lucros ou o valor econômico auferido em eventual dissolução da sociedade, uma vez que, tais participações são, em regra, incomunicáveis a quem não detenha a condição de sócio ou acionista⁴ (Calmon, 2025, p. 232).

A compreensão do alcance da comunicabilidade do dispositivo supramencionado e dos demais incisos do artigo 1.660 do Projeto de Reforma dependem da estrutura societária existente, distinguindo-se as situações em que ambos os cônjuges são sócios entre si, sócios de terceiros ou, ainda, quando apenas um deles integra sociedade com terceiros⁵. Nesta última hipótese, os bens

² “Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão” (Brasil, 2002).

³ De acordo com Flávio Tartuce relator do Anteprojeto, a ampliação do rol de bens comunicáveis no regime da comunhão parcial se justifica pela atribuição de novos bens à meação do cônjuge e do companheiro como forma de compensação patrimonial pela retirada destes da concorrência sucessória, especialmente em relação aos descendentes (Tartuce, 2025, p. 203-204).

⁴ Tal delimitação tem como finalidade a preservação da *affectio societatis*, impedindo que o cônjuge não sócio integre o quadro societário e, conseqüentemente, evitando a interferência de terceiros nas relações empresariais (Brasil, 2023b, p. 272). A redação deste inciso é elogiada pela previsão técnica, uma vez que, “o cônjuge que se separa, recebendo em partilha parte da quota social que seu consorte possui numa sociedade simples, não tem direito de se tornar sócio. Recebe, exclusivamente, os direitos patrimoniais contidos nessa parte” (Gonçalves Neto, 2007, p. 236-237).

⁵ No âmbito do Direito Societário, o artigo 977 do Código Civil faculta aos cônjuges e conviventes constituírem sociedade entre si ou com terceiros, desde que não sejam casados sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória. Os fundamentos que sustentavam a antiga

empregados para a integralização do capital social podem tanto provir de patrimônio particular, quanto do patrimônio comum (Calmon, 2025, p. 239).

Na primeira situação, quando os consortes, sob o regime da comunhão parcial de bens, adquirem ações ou constituem sociedade limitada antes do casamento ou da união estável, tais participações são consideradas bens particulares, nos termos dos artigos 83, III, e 1.659, I, do Código Civil, não havendo que se falar em partilha, excetuada a expressão econômica das rendas auferidas pelo sócio durante a união, uma vez que, tanto a participação nos lucros, quanto o eventual pró-labore se equiparam a frutos civis, os quais se comunicam, mesmo quando provenientes por bens particulares, conforme artigo 1.660, V, do Código Civil (Calmon, 2025, p. 239).

Entretanto, se a sociedade limitada for constituída durante a constância da união, as quotas passarão a integrar o patrimônio comum, ensejando a meação entre os cônjuges. Nesses casos, a apuração do valor correspondente a cada participação tende a ser “considerada facilitada” (Calmon, 2025, p. 237) dada a coincidência de sócios e o acesso recíproco às informações patrimoniais. Por força do artigo 1.658 do Código Civil, cada consorte adquire direitos recíprocos sobre metade dos bens e direitos patrimoniais auferidos durante a união, o que abrange 50% das quotas ou ações titularizadas pelo outro, bem como da remuneração e dos lucros provenientes da atividade empresarial⁶.

Hipótese mais complexa é evidenciada quando um dos consortes formam uma sociedade com terceiro durante a união afetiva. Nesse caso, deverá ser analisado se os bens provenientes para a integralização da sociedade advieram de bens particulares ou do acervo em comum do casal. Caso a sociedade tenha sido constituída com bens pertencentes exclusivamente ao patrimônio particular de um dos consortes, a própria empresa e suas quotas sociais, seriam consideradas bens particulares seus, pois decorreriam de sub-rogação daquelas (Calmon, 2025, p. 243). Todavia, a participação nos lucros e a expressão econômica de eventuais quantias recebidas a título de pró-labore se comunicariam na proporção de 50%, visto que são

vedação à constituição de sociedades entre cônjuges foram superados, notadamente o poder marital, resquício anacrônico do período em que a mulher era considerada relativamente incapaz, e a imutabilidade do regime de bens, que se tornou flexível e passível de alteração, nos termos do artigo 1.639, § 2º, do Código Civil (Gonçalves Neto, 2007). O Anteprojeto de Reforma do Código Civil propõe eliminar a restrição ainda existente, a fim de permitir que os cônjuges e conviventes possam contratar sociedade entre si ou com terceiros, independentemente do regime de bens adotado.

⁶ A expressão “remuneração e lucros provenientes da atividade empresarial” compreende tanto o pró-labore, recebido pelo sócio em razão de sua atuação na administração da empresa, quanto os dividendos distribuídos pela sociedade. Ambos são classificados como frutos civis e, portanto, comunicam-se enquanto perdurar a sociedade conjugal, cessando a comunicabilidade a partir da separação de fato (CC, art. 1.660, V; ARCC, arts. 1.571, III, 1.576-A e 1.671) (Calmon, 2025, p. 238).

considerados frutos civis e, portanto, comunicáveis, mesmo quando originados de bens particulares (Calmon, 2025, p. 244).

Caso bens comuns sejam utilizados nesse procedimento, forma-se entre os consortes uma espécie de “subsociedade” uma vez que, embora as quotas estejam formalmente em nome de apenas um deles, representarão um bem comum, submetendo-se ao disposto no artigo 1.660, I, do Código Civil, tal como ocorre com qualquer outro bem adquirido onerosamente durante a união (Calmon, 2025, p. 244). Nessa hipótese, os direitos do cônjuge ou convivente não sócio são significativamente mais amplos do que os previstos no cenário anterior, pois não se restringem à meação sobre os frutos civis, ou seja, 50% da participação periódica nos lucros e 50% do pró-labore percebidos pelo consorte-sócio, mas abrangem também o direito à apuração do valor real das quotas titularizadas por este (Brasil, STJ, REsp 2.223.719/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2025)⁷. Essa apuração deve ser realizada com base na situação patrimonial efetiva da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, assegurando-se ao cônjuge não sócio o recebimento de 50% do valor econômico correspondente, conforme artigo 1.031, do Código Civil (Brasil, 2002).

Essa diferenciação quanto à origem dos recursos empregados na integralização do capital social, embora essencial, é frequentemente negligenciada na prática forense (Calmon, 2025). A redação proposta ao inciso VII do artigo 1.660 do PL nº 4/2025 tende a acentuar esse equívoco ao afirmar, de modo genérico, que “entram na comunhão os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas na constância do casamento ou da união estável”, o que pode levar à interpretação de comunicabilidade automática de toda participação societária adquirida durante a união. Contudo, por se tratar de bens móveis (CC, art. 83, III), há apenas uma presunção relativa de esforço comum (CC, art. 1.662), sendo plenamente possível que o sócio demonstre ter utilizado bens particulares na integralização do capital, hipótese em que as quotas permanecem incommunicáveis. A imprecisão do texto legislativo, portanto, pode gerar insegurança jurídica e intensificar litígios, pois caberá ao intérprete e, sobretudo, à prova pericial apurar a origem dos recursos e a real natureza patrimonial das participações societárias (Calmon, 2025, p. 244).

Diferentemente do inciso VII do Projeto de Reforma, que, embora relevante, apenas reafirma o direito posto quanto à comunicabilidade dos direitos patrimoniais sobre as quotas e

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.223.719/PR**. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 15 out. 2025. Ementa: “Dissolução conjugal. Regime da comunhão parcial. Cotista e ex-cônjuge não sócio. Empresa. Participações societárias integrantes do patrimônio comum. Direito aos lucros e dividendos distribuídos até o pagamento dos haveres”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/15102025-Ex-conjuge-naosociotem-direito-a-lucros-e-dividendos-de-cotas-em-sociedade-ate-o-pagamento-dos-haveres.aspx>. Acesso em: 4 abr. 2026.

ações de empresa⁸ (Calmon, 2025, p. 169), os incisos VIII e IX introduzem efetiva inovação, encerrando antigas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua inclusão no patrimônio comum. O primeiro prevê a comunicabilidade da valorização das quotas e ações ocorrida durante a constância do casamento ou da união estável, mesmo que a aquisição tenha sido anterior à convivência e, o segundo, estende essa regra à valorização decorrente dos lucros reinvestidos na sociedade no curso da união, ainda que a empresa tenha sido constituída antes do vínculo conjugal.

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a valorização das quotas sociais não se comunica, por decorrer de um fenômeno econômico independente do esforço comum do casal⁹. Esse posicionamento decorre da compreensão de que a variação de valor das participações societárias resulta de fatores externos, como oscilações de mercado, políticas econômicas ou conjunturas empresariais, e não de uma atuação direta dos cônjuges. Assim, a valorização é tratada como um efeito natural da atividade empresarial, e não como fruto civil partilhável¹⁰. Entretanto, o Projeto de Reforma do Código Civil enfrenta diretamente essa questão ao prever, no artigo 1.660, VIII, a comunicabilidade da valorização das quotas e ações, mesmo quando a empresa tenha sido constituída antes do vínculo conjugal. A inovação rompe com a lógica atual, ao atribuir relevância não à origem da valorização¹¹, mas ao momento em que

⁸ “Art. 83. III - Consideram-se móveis para os efeitos legais: [...] III – os direitos pessoais de caráter patrimonial e as respectivas ações” (Brasil, 2002).

⁹ O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento no sentido de que “a valorização patrimonial das cotas sociais adquiridas antes do casamento ou da união estável não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado, por ser decorrência de um fenômeno econômico que dispensa a comunhão de esforços do casal” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 699.207/SP, Min. Raul Araújo). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 699.207/SP (2015/0071048-3). Rel. Ministro Raul Araújo. Julgado em 22 out. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=333395829®istro_numero=202402267372&publicacao_data=20250908&formato=PDF. Acesso em: 8 abr. 2026.

¹⁰ Na contramão deste argumento, Rolf Madaleno (2025) sustenta que a valorização das quotas sociais decorre do trabalho e do esforço conjunto dos cônjuges, frequentemente acompanhado de sacrifícios pessoais e financeiros. Assim, tratá-la como fenômeno econômico natural implicaria admitir enriquecimento sem causa e abrir espaço para fraudes conjugais, ao permitir que um dos consortes concentre na empresa, constituída antes do casamento, os lucros obtidos com o auxílio do outro.

¹¹ Em relação à comunicabilidade da valorização das quotas sociais, especialmente no que se refere à origem do incremento patrimonial, isto é, se ocorrido antes ou durante o casamento ou a união estável, Rafael Calmon (2025) defende que quando as quotas ou ações pertencerem a empresas constituídas antes do casamento ou da união estável, a variação de seu valor deve ser analisada à luz da causa que lhe deu origem: se decorrer de fatores externos, como oscilações de mercado ou políticas econômicas, tratar-se-á de fenômeno econômico alheio ao esforço do casal, sem reflexos na comunhão. Se, ao contrário, resultar de fatores internos, como o trabalho, a gestão e o reinvestimento dos lucros, configurará incremento patrimonial comum, decorrente do esforço e da solidariedade empreendidos na constância da união. Nesse sentido, no REsp 1.173.931/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a partilha da valorização das quotas sociais deve observar dois requisitos cumulativos: que as quotas tenham sido adquiridas durante a união e que a valorização decorra do esforço comum do casal, ainda que presumido. Caso as participações

ela ocorre, reconhecendo que o acréscimo patrimonial verificado durante a convivência integra o projeto econômico comum do casal. Com isso, busca-se conferir maior equidade na partilha e evitar situações de enriquecimento sem causa, especialmente em contextos em que o crescimento empresarial resulta de esforços diretos ou indiretos compartilhados ao longo da união.

A valorização decorrente dos lucros reinvestidos na sociedade durante a união deve ser compreendida a partir dos possíveis destinos que esses lucros podem ter no âmbito empresarial: podem ser distribuídos aos sócios como dividendos, mantidos em contas de reserva ou reinvestidos no capital social da própria empresa (Fleischmann; Pomjé, 2022, p. 45). Essa dinâmica é o ponto de partida para a análise do inciso IX do artigo 1.660 do Projeto de Reforma do Código Civil, que introduz inovação relevante ao reconhecer a comunicabilidade da valorização das quotas ou ações sociais decorrente dos lucros reinvestidos na constância do casamento ou da união estável¹², mesmo que a empresa tenha sido constituída antes do vínculo conjugal.

O dispositivo reflete uma compreensão mais abrangente da realidade econômica das sociedades empresárias, reconhecendo que os lucros reinvestidos constituem frutos do trabalho e da gestão dos sócios, possuindo, portanto, natureza de acréscimo patrimonial comunicável (Calmon, 2025, p. 241). Tal entendimento também considera que o sócio casado ou unido estavelmente emprega tempo e esforço no desenvolvimento da empresa, frequentemente com o apoio e as economias provenientes do cônjuge, o que reforça o caráter comum dessa valorização (Madaleno, 2025, p. 841).

Entretanto, a recapitalização dos lucros, mediante sua incorporação ao capital social da empresa em vez de distribuição aos sócios, configura uma decisão de natureza interna e deliberativa da sociedade, não refletindo necessariamente uma valorização mercadológica (Fleischmann; Pomjé, 2022, p. 56), o que reforça a necessidade de análise contábil e probatória individualizada e dependente de informações contábeis e societárias para a apuração do valor real das quotas.

Com a positivação das novas hipóteses de comunicabilidade, a fronteira entre o patrimônio comum e o patrimônio particular tornar-se-á mais técnica e menos intuitiva, o que

societárias tenham sido constituídas antes do casamento ou da união estável, e a valorização resulte de fatores externos, não haveria comunicabilidade, por se tratar de fenômeno econômico independente da atuação dos consortes (Fleischmann; Pomjé, 2022).

¹² O capital social corresponde ao valor das contribuições realizadas pelos sócios para a formação da sociedade, enquanto o patrimônio social representa o conjunto efetivo de bens, direitos e obrigações que integram a pessoa jurídica, podendo variar conforme os resultados da atividade empresarial (Gonçalves Neto, 2007). Essa variação decorre, em grande medida, do destino dado aos lucros gerados pela sociedade. O lucro que eventualmente não é distribuído entre os sócios, mas reinvestidos na sociedade, ampliam o patrimônio social e provocam a consequente valorização das quotas ou ações pertencentes aos sócios.

exigirá análise contábil e jurídica apurada para identificar a origem dos recursos empregados, a natureza da valorização societária e o período em que ela ocorreu. Nesse contexto, o artigo 1.027 do Projeto de Reforma do Código Civil¹³ ganha destaque, ao modernizar o tratamento jurídico dado ao cônjuge ou convivente de sócio após a dissolução do vínculo conjugal, conferindo-lhe direitos mais claros sobre os lucros e haveres societários e reforçando a necessidade de instrumentos técnicos para sua efetiva apuração¹⁴. Essa modernização representa avanço na tutela patrimonial pós-dissolução conjugal, mas também impõe novos desafios à prática forense, especialmente no equilíbrio entre proteção do cônjuge e preservação da empresa.

Diante desse novo cenário, a apuração do valor real das quotas assume papel central na efetivação dos direitos patrimoniais, exigindo procedimentos técnicos e transparentes. O valor exato da quota do sócio somente poderá ser determinado com a participação da sociedade empresária e dos demais sócios, conforme o artigo 601 do CPC (Calmon, 2025, p. 253). Por isso, torna-se indispensável a realização de perícia por profissional especializado em avaliação de sociedades, nos termos do artigo 604, III, do CPC, a fim de apurar o valor real da empresa com base em critérios econômicos e contábeis objetivos (Calmon, 2025, p. 253).

A avaliação de uma empresa, formada por diversos ativos tangíveis e intangíveis e permeada por diferentes interesses, contudo, é um processo complexo. Deve-se buscar um valor econômico justo, que traduza de forma equilibrada as potencialidades e perspectivas do negócio. Embora se baseie em métodos quantitativos¹⁵, a avaliação não é uma ciência exata, uma vez que

¹³ “Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge ou do convivente de sócio, ou o cônjuge ou convivente que dele se separou, divorciou, ou dissolveu a união estável, caso não venham a integrar a sociedade, concorrerão à divisão periódica dos lucros, até que se opere a dissolução parcial ou total da sociedade. Parágrafo único. Os lucros recebidos não serão considerados adiantamento dos haveres correspondentes à sua participação na quota social, aplicando-se o art. 1.031 para se proceder à determinação do valor das quotas por perícia, considerada a data da separação de fato” (Brasil, 2022).

¹⁴ Pelo novo texto proposto, o ex-cônjuge ou ex-companheiro não sócio poderá participar da divisão periódica dos lucros da sociedade até sua dissolução parcial ou total, de modo a não ser privado dos frutos civis gerados por patrimônio comum durante o período de apuração. O parágrafo único do dispositivo explicita que tais lucros não constituem adiantamento dos haveres, que deverão ser apurados mediante perícia, com base no artigo 1.031 do Código Civil, considerando-se a data da separação de fato. A apuração de haveres assume papel central nesse contexto, pois o artigo 1.031 do Código Civil e o artigo 606 do CPC determinam que o valor das quotas seja calculado a partir da situação patrimonial efetiva da sociedade, e não de seu valor nominal. O Anteprojeto reforça essa diretriz ao prever que o contrato social poderá estipular o método de avaliação e, na omissão, prevalecerá o balanço de determinação, que reflete o valor econômico da empresa de forma atualizada (Calmon, 2025). Ademais, o artigo 1.031, § 4º, II, fixa como data da resolução da sociedade a separação de fato nos casos de divórcio ou dissolução de união estável, reduzindo controvérsias sobre o marco temporal.

¹⁵ Essa apuração deve considerar, entre outros fatores, o patrimônio líquido e o fundo de comércio (*goodwill*), incluindo bens imateriais como marca, perfis em redes sociais de natureza empresarial, clientela e *know-how* (arts. 604 e 606 do CPC; art. 1.142 do CC) (Calmon, 2025). Frequentemente, porém, perde-se tempo e recursos tentando adequar os ativos a um modelo pré-definido, sem a devida ponderação sobre sua real adequação ao caso concreto (Perez; Famá, 2003).

depende de premissas e hipóteses comportamentais, bem como das características do negócio e da confiabilidade das informações disponíveis (Perez; Famá, 2003, p. 47-49). Avaliar empresas é, assim, uma atividade que combina técnica e interpretação, na qual elementos objetivos se misturam a julgamentos subjetivos e finalidades específicas de cada parte envolvida.

Diante dessa complexidade, a arbitragem se revela não apenas um meio alternativo, mas um verdadeiro instrumento de racionalização dos conflitos patrimoniais decorrentes da dissolução conjugal. Sua natureza técnica, a confidencialidade do procedimento e a possibilidade de escolha de árbitros especializados em direito societário e *valuation* permitem decisões mais céleres e adequadas à realidade empresarial, preservando o equilíbrio patrimonial e a continuidade das atividades econômicas, o que será analisado no tópico seguinte.

3 Arbitragem como Meio Adequado para Solução do Conflito relacionado à Partilha de Patrimônio Societário

Conforme destacado pela Subcomissão de Direito de Família, composta por Pablo Stolze Gagliano, Marco Buzzi, Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno, o que se pretende com a inclusão dos incisos VI, VII e VIII no artigo 1.660 é a comunicabilidade dos direitos patrimoniais sobre quotas ou ações sociais, da valorização desses bens ou dos respectivos lucros reinvestidos, o que pode ser apurado mediante balanço contábil. Não se pretende a comunicabilidade das cotas ou das ações societárias *de per se*, pois isso violaria a *affectio societatis* (Brasil, 2024).

Assim, a arbitragem é meio adequado para solução de conflitos decorrentes da partilha dessa espécie patrimonial, devido à celeridade que lhe é inerente, corroborada pela possibilidade de as partes escolherem como árbitro um técnico contábil.

Importa esclarecer que a arbitrabilidade se trata do filtro objetivo e subjetivo para submissão de conflitos ao instituto. O artigo 1º da Lei dispõe que poderão se valer da arbitragem as pessoas capazes de contratar, ou seja, pessoas dotadas de capacidade de exercício. Ademais, o mesmo dispositivo limita a submissão aos conflitos patrimoniais disponíveis (Pereira; Costa; Muniz, 2022, p. 15).

Em relação à compreensão do conceito de direitos patrimoniais disponíveis, cumpre esclarecer que “a expressão da lei alcança todo e qualquer direito disponível, incluindo os intangíveis ou imateriais, relativos ao direito empresarial, como o direito ao “nome”, “fundo de comércio”, “marcas e patentes” etc. (Muniz, 2006, p. 117). Então, os direitos patrimoniais inerentes às cotas e às ações sociais atendem ao aspecto objetivo para submissão ao instituto.

Noutro aspecto, o artigo 8º da Lei nº 9.307 de 1996 expressa a natureza autônoma da cláusula arbitral em relação ao contrato em que se insere. Então, ela seria inserida no contrato

social ou em documento apartado, com referência a ele. Dada a mencionada autonomia, essa inserção não interferiria na *affectio societatis*, e a participação dos cônjuges ou conviventes não sócios seria perfeitamente admissível. Seu objeto seria a submissão à arbitragem de possíveis conflitos decorrentes de partilha de direitos patrimoniais sobre quotas ou ações sociais, da valorização dessas ou dos lucros reinvestidos (Brasil, 1996).

Em relação à participação dos cônjuges ou conviventes não sócios no quadro societário das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 2.223.719/SP, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, esclareceu que, por ocasião do divórcio, decretada a partilha das cotas sociais, o ex-cônjuge se torna cotista anômalo, pois recebe as participações societárias em seu aspecto patrimonial, mas não tem o direito de participar das atividades da sociedade, pois não se torna sócio. Observe-se o excerto da ementa:

[...] Em tais situações, o ex-cônjuge é tido como “sócio do sócio” uma vez que não ingressa na sociedade empresária, mas instaura-se uma “subsociedade” entre cônjuge sócio e não sócio. Situação jurídica similar à de condomínio dos direitos patrimoniais das cotas de capital social do sócio original. 6. As cotas sociais adquiridas no curso de casamento ou união estável sob regime de bens comunheiro integram o patrimônio comum do casal e, após a separação de fato, regem-se pelo instituto do condomínio. Aplica-se a regra contida no art. 1.319 do CC, interpretada em conjunto com a parte final do art. 1.027, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa. Assim, sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas.

Portanto, a convenção de cláusula arbitral não interfere no objeto do contrato social e a solução desse conflito por meio da arbitragem é auspiciosa devido, especialmente, à celeridade. Observe-se que o processo originário do recurso referido foi distribuído em 18 de agosto de 2021, para a 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo e, embora o Recurso Especial tenha sido baixado em 30 de setembro de 2025, a discussão prossegue para balanço contábil¹⁶. Ou seja, a discussão perdura por mais de quatro anos.

Diante disso, reitera-se a conveniência de que as partes celebrem cláusula arbitral cheia, indicando um árbitro que, no caso em análise, pode ser técnico em contabilidade, o que favoreceria o deslinde da causa com mais celeridade. Além disso, podem convencionar o prazo para prolação da sentença. Assim, ainda que em casos complexos a arbitragem dure mais de seis meses, possivelmente não ultrapassará quatro anos, como o caso em análise.

Para maior elucidação, visualize-se a seguinte casuística hipotética: A, B e C são sócios em uma Sociedade Ltda. A é casado com D, sob regime da comunhão parcial de bens; B convive em união estável com E, e eles não celebraram contrato de convivência; C é solteiro. Na cláusula

¹⁶ Processo principal: Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, autos nº 1088087-71.2021.8.26.0100.

compromissória cheia, A, B, C, D e E estão autorizados a convencionar que submeterão possível conflito relacionado ao objeto citado à arbitragem. Ainda que D e E não façam parte do contrato social, não sejam sócios, em face da autonomia da cláusula arbitral, são legítimos para a mencionada convenção. Nessa hipótese, se A e D se divorciarem, bem como se B e E dissolverem a união estável, eles submeterão a questão relacionada à partilha dos bens societários à arbitragem, fazendo jus à celeridade do instituto, especialmente pela possibilidade de escolha de um árbitro técnico em contabilidade.

No mesmo sentido, em relação a C, é admissível que se consigne na cláusula compromissória que ele, caso venha a se casar ou constituir união estável, convencionará no pacto antenupcial ou no contrato de convivência que uma possível partilha dessa espécie patrimonial será submetida à arbitragem.

Conforme posicionamento de Nathália Dalbianco Novaes Pereira, Patricia Ayub da Costa e Tania Lobo Muniz, a arbitragem e o Direito de Família, sob a ótica da contratualização e da interferência mínima, são institutos separados por muros invisíveis, que não mais se justificam, cabendo, assim, ao intérprete do direito a análise das particularidades de cada instituto para, por fim, identificar os limites e as possibilidades da união entre conflitos conjugais e arbitragem (Pereira; Costa; Muniz, 2022, p. 15).

No que se refere ao pacto antenupcial, o livro IV do Código Civil, intitulado “Do Direito de Família”, no título II, trata expressamente sobre o Direito Patrimonial. Assim, segundo a dicção do artigo 1.639, é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular o que lhes aprouver quanto aos seus bens. No parágrafo único, o dispositivo prevê que o pacto antenupcial é a forma para a realização da opção patrimonial feita pelo casal, quando diversa da comunhão parcial de bens. Destaque-se que o dispositivo não veda a celebração de pacto antenupcial na hipótese de opção pelo regime da comunhão parcial de bens, apenas a dispensa, porque nesse momento em que o Código foi redigido, a compreensão era de que apenas questões patrimoniais poderiam ser objeto de contrato (Brasil, 2002).

Da mesma forma, o artigo 1.725 estabelece que na união estável as relações patrimoniais, em regra, submetem-se ao regime da comunhão parcial de bens, excepcionando-se aqueles casos em que os companheiros convencionarem outro regime no contrato convivencial (Brasil, 2002). “Assim, nos termos do texto do artigo 1.725, por meio de convenção escrita, as partes podem eleger o regime de separação de bens, comunhão universal, participação final nos aquestos, mesclarem dois ou mais regimes ou ainda criarem um regime próprio” (Furlan; Paiano, 2025, p. 72).

Todavia, contemporaneamente, o ordenamento brasileiro realiza uma releitura do objeto do pacto antenupcial e do objeto do contrato de convivência, para que comportem as cláusulas existenciais. Ou seja, aquelas relacionadas à vida. Além de vasta doutrina sobre a matéria, foi editado o enunciado nº 635 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, dispondo que “O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar” (CJF, 2018).

Para corroborar o argumento, a II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada em 2021, aprovou o enunciado nº 96, confirmando a validade da inserção da cláusula compromissória em pacto antenupcial e em contrato de união estável. Como justificativa, foi salientado que nas relações entre os cônjuges ou entre os companheiros, não há que se falar em direitos patrimoniais indisponíveis. Todos os direitos subjetivos que emergem das relações jurídicas patrimoniais entre parceiros conjugais são disponíveis (Pereira; Costa; Muniz, 2022, p. 20).

Logo, diante das possibilidades de convenção de questões existenciais nos pactos conjugais, fica atestada a possibilidade de celebração de pacto antenupcial e de contrato de convivência mesmo no regime da comunhão parcial de bens, e da inserção de cláusula compromissória neles, o que viabilizaria a convenção de C, no caso hipotético, com seu futuro cônjuge ou convivente, sobre o compromisso de submeter possíveis conflitos relacionados à partilha de bens societários à arbitragem.

Em conclusão, a primeira premissa discutida neste ponto se refere à possibilidade de submissão dos direitos patrimoniais sobre quotas ou ações sociais, da valorização desses bens ou dos respectivos lucros reinvestidos, à arbitragem. Nesse passo, verificou-se que o artigo 1º da Lei autoriza a submissão de questões patrimoniais disponíveis à solução do instituto (Brasil, 1996).

Dessa premissa decorre a segunda, ou seja, a inserção da cláusula arbitral celebrada, inclusive, por não sócios no contrato social não interferiria no *affectio societatis*, dada sua autonomia. Finalmente, foi discutido, a partir de uma casuística hipotética, o mecanismo de solução para supostos sócios, inclusive um solteiro, figurante na cláusula compromissória, que contraísse casamento ou união estável após a avença, sugerindo-se, assim, a inclusão da negociação no pacto antenupcial ou no contrato de convivência. Embora a lei disponha que os instrumentos negociais são admissíveis nos casos em que a opção patrimonial é diversa da união estável, destacou-se a possibilidade de pactuação de cláusulas existenciais, concluindo-se que a cláusula existencial autoriza a celebração de um instrumento, mesmo quando as partes

convencionaram o regime da comunhão parcial. Nessa linha, não há nenhum impedimento para que o mesmo ato seja realizado para inclusão da matéria ora discutida (Brasil, 1996).

Sendo assim, eventuais conflitos decorrentes da alteração sugerida no PL nº 04 de 2025 para o regime da comunhão parcial de bens, incluindo-se os direitos patrimoniais sobre quotas ou ações sociais, da valorização desses bens ou dos respectivos lucros reinvestidos, são perfeitamente solucionáveis pela arbitragem. O instituto, observando-se a celebração de cláusula arbitral cheia, com a indicação de um árbitro técnico em contabilidade, é meio adequado para solucionar de forma célere a presente demanda (Brasil, 2025).

Conclusão

O presente estudo teve como objetivo analisar em que medida a arbitragem se revela um meio adequado para a solução de conflitos decorrentes da partilha de direitos patrimoniais societários, especialmente diante das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4 de 2025 do artigo 1.660 do Código Civil. A pesquisa alcançou plenamente esse propósito, demonstrando que a arbitragem, por sua natureza técnica, célere e flexível, constitui mecanismo eficaz e compatível com as demandas complexas que envolvem a dissolução conjugal e o patrimônio empresarial.

Entre os principais achados, destaca-se que a ampliação do rol de bens comunicáveis proposta pelo PL nº 4 de 2025, incluindo os direitos patrimoniais sobre quotas e ações societárias, sua valorização e os lucros reinvestidos, reflete um avanço normativo ao alinhar o regime da comunhão parcial às realidades econômicas contemporâneas. Entretanto, a inovação também acentua a necessidade de instrumentos técnicos de resolução, como a arbitragem, capazes de lidar com as peculiaridades contábeis e societárias envolvidas nesses litígios. Além disso, verificou-se que a cláusula compromissória cheia, prevista na Lei nº 9.307/1996, permite às partes escolher árbitros especializados e fixar regras procedimentais, promovendo decisões mais céleres, técnicas e menos expostas à publicidade e à morosidade do Judiciário.

Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa contribui ao preencher uma lacuna entre o Direito de Família e o Direito Empresarial, ao propor uma leitura integrativa que legitima o uso da arbitragem em controvérsias patrimoniais conjugais. Em termos práticos, evidencia-se a utilidade do instituto para prevenir a judicialização excessiva de partilhas societárias, favorecendo a preservação das empresas e a equidade na apuração de haveres. No âmbito social, o trabalho reforça o valor da autonomia privada e da contratualização como instrumentos de pacificação e de eficiência na gestão de conflitos familiares.

Reconhece-se, contudo, que a pesquisa possui limitações. A análise concentrou-se no plano teórico e legislativo, sem o respaldo de estudos empíricos ou de análise de casos arbitrais

concretos, o que decorre da confidencialidade inerente ao procedimento. Além disso, a proposta ainda carece de consolidação jurisprudencial, o que poderá gerar divergências interpretativas quanto à aplicação da arbitragem em conflitos de natureza familiar com repercussão patrimonial.

Como sugestão para investigações futuras, recomenda-se o aprofundamento empírico da aplicação da arbitragem em litígios societários oriundos da dissolução conjugal, a análise comparada com ordenamentos estrangeiros que já consolidaram o uso do instituto nessas hipóteses, e o exame de eventuais impactos econômicos e psicológicos decorrentes da adoção de métodos autocompositivos nas relações familiares empresariais.

Em reflexão final, conclui-se que a arbitragem, quando amparada por cláusulas bem estruturadas e pela escolha de profissionais qualificados, constitui ferramenta de modernização do Direito das Famílias e das Sucessões, harmonizando eficiência procedimental e justiça material. O estudo reafirma, assim, o papel da arbitragem como expressão da autonomia privada e da maturidade jurídica das relações familiares contemporâneas, contribuindo para a consolidação de um modelo mais técnico, célere e humanizado de resolução de conflitos patrimoniais.

Referências

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 18.897, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 699.207/SP (2015/0071048-3)**. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 22 out. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=333395829®istro_numero=202402267372&publicacao_data=20250908&formato=PDF. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Avulso do ATS 11/2023, **Boletim**: seção 1, Brasília, DF, 28 ago. 2023a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9448992&ts=1703612895184&disposition=inline>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil – CJCODCIVIL. **Parecer nº 1 da Subcomissão de Direito de Família**. Brasília, DF, 15 dez. 2023b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/4b74428f-ae8f-4e72-b190-2c3e141fc13f>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Subcomissão da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório parcial da Responsabilidade Civil e enriquecimento sem causa**. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/7935>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG). Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&dispositivo=inline>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial 2.223.719/PR**. Partilha de Cotas Sociais. Recorrente: Renato Belleza Basile. Recorrida: Dalva de Oliveira Martinelli. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202402267372. Acesso em: 4 abr. 2026.

CALMON, Rafael. **Manual de Partilha de Bens**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado 635, da VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174>. Acesso em: 14 abr. 2026.

COUTINHO, Renato F. **Convenção de arbitragem**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, Caroline. Partilha da valorização das cotas sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 41-60, out./dez. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.003. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/692/575>. Acesso em: 12 abr. 2026.

FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. Contrato de convivência de união estável na contemporaneidade. In: QUEIROZ, Matheus Filipe; PAIANO, Daniela Braga; ESPOADOR, Rita de Cássia Tarifa (org.). **Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias**. Indaiatuba: Editora, 2025. p. 67-89.

FUX, Luiz; ARABI, Abhner Youssif Mota. Arbitragem e segurança jurídica: a maturação de um meio adequado de solução das controvérsias. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 13-21, 2024. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documentos/dportal-conhecimento/001-revistas/adireito2024-03-luizfux-abhneryoussifmotaarabi>. Acesso em: 5 abr. 2026.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUERRERO, Luis F. **Lei de arbitragem interpretada**. São Paulo: Almedina, 2023.
LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Arbitragem: aspectos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

PEREIRA, Nathália Dalbianco; COSTA, Patrícia Ayub da; MUNIZ, Tânia Lobo. A cláusula de arbitragem no pacto antenupcial: limites, possibilidades e perspectivas. *In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. **Direito civil na contemporaneidade***. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 6-24. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/sg3qb4oy/fH9gkkS84005f7w6.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2026.

PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMÁ, Rubens. Métodos de avaliação de empresas e o balanço de determinação. **Cadernos de Pesquisas em Administração**, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 47-59, out./dez. 2003. Disponível em: <https://regeusp.com.br/wp-content/uploads/sites/8/2025/04/v10n4art5.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: famílias. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 5.